



Ofício nº 086/GAB/PROC

Lapa, 01 de Julho de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 051/2014, que cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000001251 / 2014 24/07/2014

Leila Aubriff Klenk

Projeto de Lei

ANTONIOR

16:40:11

Antônio

24/07/2014
Air como preso
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonard)
VEREADOR PRESIDENTE
Antônio

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 051, DE 01 DE JULHO DE 2014

Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado, constante do Anexo II da Lei Municipal 1773/2004, na forma do Anexo I desta Lei.

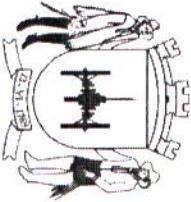
Art. 2º - O vencimento da vaga criada por esta Lei é o fixado na tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III, da Lei 1773/04.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Julho de 2014.

Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA
LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRACA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI N°.051, DE 01 DE JULHO DE 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

INTEGRANTE BALEI MUNICIPAL N.º 1773, BE 31 DE MARÇO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA								
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES								
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.								
SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC. C.B.O
5	20	ADVOGADO	NÍVEL SUPERIOR	6	20	ADVOGADO	NÍVEL SUPERIOR	C-1 2410-05

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 01 de Julho de 2014

biblioteca
Leila Aubriff Klenk
Prefeitura Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051, DE 01 DE JULHO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

A criação da nova vaga para o cargo acima elencado visa suprir a necessidade desse profissional haja vista o aumento da demanda da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social, considerando que o novo profissional irá compor a equipe técnica do CREAS, conforme exigência da NOB-RH/SUAS.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Julho de 2014.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério.	
NOME DO CARGO: SUPERVISORA EDUCACIONAL.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Pedagogia	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2394-30

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES									
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 1773, DE 31.03.2004									
SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O
01	40	ADVOGADO	PROFISSIONAL	02	20	ADVOGADO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2410-05
01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	PROFISSIONAL	01	40	ANALISTA DE SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2124-05
01	40	ARQUITETO	PROFISSIONAL			ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL SUPERIOR		
06	40	ASSISTENTE SOCIAL	PROFISSIONAL	09	40	ASSISTENTE SOCIAL	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2516-05
01	40	BIBLIOTECÁRIA	PROFISSIONAL						
02	40	BIOQUÍMICO	PROFISSIONAL	03	40	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2234-10
09	20	CIRURGIÃO DENTISTA	PROFISSIONAL	15	20	CIRURGIÃO DENTISTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2232-08
02	40	CONTADOR	PROFISSIONAL	03	40	CONTADOR	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2522-10
07	30	ENFERMEIRO	PROFISSIONAL	12	30	ENFERMEIRO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2235-05
01	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	PROFISSIONAL	03	40	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2221-10
01	40	ENGENHEIRO CIVIL	PROFISSIONAL	02	40	ENGENHEIRO CIVIL	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2142-05
20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	PROFISSIONAL	20	40	FISCAL TRIBUTÁRIO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2544-10
05	30	FISIOTERAPEUTA	PROFISSIONAL	05	30	FISIOTERAPEUTA	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2236-05
03	30	FONOAUDIÓLOGO	PROFISSIONAL	05	30	FONOAUDIÓLOGO	NÍVEL SUPERIOR	C-1	2236-10
						MÉDICO ANESTESISTA PLANTO. SOBREAV.			
08	24	MÉDICO ANESTESISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P		PLANTONISTA	B-1	2231-04
01	20	MÉDICO CARDIOLOGISTA	PROFISSIONAL						
10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PROFISSIONAL	10	20	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	B-1	2231-15
				20	40	MÉDICO CLÍNICO GERAL	NÍVEL SUPERIOR	A-1	2231-15
				14	12 P/P	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA	PLANTONISTA	A-1	2231-15
				01	20	MÉDICO DO TRABALHO	NÍVEL SUPERIOR	B-1	2231-18
01	20	MÉDICO DERMATOLOGISTA	PROFISSIONAL						
04	20	MÉDICO GINECOLOGISTA	PROFISSIONAL						
08	24	MÉDICO OBSTETRA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉD. GINECO-OBSTETRA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-32
				04	40	MÉDICO GINECO-OBSTETRA	NÍVEL SUPERIOR	A-1	2231-32
08	24	MÉDICO NEONATOLOGISTA	PROFISSIONAL	08	24 P/P	MÉD. NEONATOLOGISTA PLANT. SOBREAV.	PLANTONISTA	B-1	2231-49
01	20	MÉDICO NEUROLOGISTA	PROFISSIONAL						
01	20	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	PROFISSIONAL						
01	20	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	PROFISSIONAL						



LEI N° 2520, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Súmula: Altera a redação do item 6, do art. 1º, da Lei nº. 1720/03; restabelece o cargo efetivo de Motorista Habilitação "D" e aumenta o número de vagas; cria o de Motorista Socorrista; revoga a Lei nº. 2276/08, que colocou em extinção o cargo efetivo de Operador de Máquina Rodoviária, e, restabelece o mesmo; altera a redação do § 2º, do artigo 100, da Lei nº. 1773/04; aumenta o número de vagas para o cargo de Advogado; cria o cargo de Médico Pediatra Plantonista; altera a redação do artigo 42, da Lei nº. 2277/08 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera a redação do item 6, do art. 1º, da Lei nº. 1720/03, que passa a viger com o seguinte teor:

"Art. 1º - São colocados em extinção os cargos abaixo discriminados, todos de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município:

- 1) Auxiliar de Serviços Gerais;
- 2) Guia Turístico;
- 3) Telefonista;
- 4) Vigia;
- 5) Zeladora;
- 6) Motorista Habilitação "C"."

Art. 2º - Restabelece o cargo efetivo de Motorista Habilitação "D" e aumenta o número de vagas; cria o de Motorista Socorrista, com o respectivo número de vagas, vencimento e exigências mínimas para seu

provimento, conforme disposto nos Anexos I e II, desta Lei, os quais respectivamente, alteram o Anexo II e IV, da Lei nº. 1773/04.

Art. 3º - Revoga a Lei nº. 2276/08, que colocou em extinção o cargo efetivo de Operador de Máquina Rodoviária, restabelece o mesmo e aumenta o número de vagas conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Altera a redação do § 2º, do artigo 100, da Lei nº. 1773/04, que passa a viger com o seguinte teor:

“§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, salvo quando a limitação sofrida o impeça, situação em que será readaptado no que for compatível, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

Art. 5º - Aumenta o número de vagas para o cargo de Advogado, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Cria o cargo de Médico Pediatra Plantonista, com o respectivo número de vagas, vencimento e exigências mínimas para seu provimento, conforme disposto nos Anexos I e II, desta Lei, os quais respectivamente, alteram o Anexo II e IV, da Lei nº. 1773/04.

Art. 7º - Altera a redação do artigo 42, da Lei nº. 2277/08, que passa a viger com o seguinte teor:

“Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto e de acordo com a necessidade do serviço e o interesse e conveniência da Administração Pública, para o cumprimento de suas atribuições e programas de trabalho, desdobrar ou realocar competências de serviço ou Departamentos de uma Secretaria para outra, alterando sua denominação e atribuições, se necessário,



observado a natureza e especificidade da Secretaria, das atividades ou do Departamento realocado ou transformado".

Art. 8º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 23 de Novembro de 2010.

Paulo César Fiales Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO V – PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 25220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 23 de Novembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



**ANEXO VI – PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 2520, DE 23 DE NOVEMBRO DE
2010**

ANEXO IV – PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N°. 1773/04	
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo	
NOME DO CARGO: MOTORISTA SOCORRISTA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D". Curso de Socorrista. Habilitação para conduzir veículos de urgência.	
CARGA HORÁRIA : 44 horas semanais.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 7823-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Plantonista.	
NOME DO CARGO: MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA	
ESCOLARIDADE: Graduação em Medicina.	
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.	
CARGA HORÁRIA : 24 horas por plantão presencial.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 2231-49

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 23 de Novembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 051/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/07/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 05/08/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 25/07/2014.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 051/2014

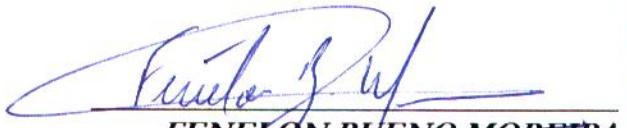
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/07/2014


FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 051/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/07/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 05/08/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 25/07/2014

Elio N. Wesołowski

Fenelon B. P.

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 28/07/2014

Elio N. W.

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 051/2014.

Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Lei nº 051/2014, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a criação 1 (uma) nova vaga o Cargo Público de Provimento Efetivo de Advogado.

Pelo respectivo Projeto, tem-se que será criada 1 (uma) nova vaga para o Cargo Público de Provimento Efetivo, referente a função de Advogado, com labor de 20 (vinte) horas semanais, no grupo ocupacional de nível superior , classe de referencia C-1 , C.B.O.2410-05,

Diz o artigo 2º do Projeto em questão que o salário da vaga a ser criada é o mesmo fixado na tabela de salários oficial da Administração Municipal, sendo que, pelo artigo 3º esta estabelecido que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Pela justificativa apresentada, o autor do Projeto explica que a criação do cargo visa suprir a necessidade desse profissional haja vista o aumento da demanda da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação.

Social, considerando que o novo profissional irá compor a equipe técnica do CREAS, conforme a exigência da NOB-RH/ SUAS.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal;

XXVII - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



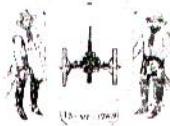
apenas quanto a oitiva das Comissões competentes, no que diz respeito a análise afeta a sua competência.

É o parecer. S.M.J.

Lapa, 28 de julho de 2014.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 051/2014.

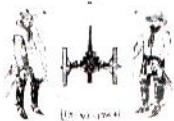
Súmula: Cria nova vaga para o Cargo Público de provimento efetivo de Advogado e dá outras providências.

Vem para análise desta COMISSÃO o Projeto de Lei nº 051/2014, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a criação de 1 (uma) nova vaga o Cargo Público de Provimento Efetivo de Advogado.

Através do respectivo Projeto será criada 1 (uma) nova vaga para o Cargo Público de Provimento Efetivo, referente a função de Advogado, com labor de 20 (vinte) horas semanais, no grupo ocupacional de nível superior , classe de referencia C-1 , C.B.O.2410-05,

O artigo 2º do Projeto em questão traz que o salário da vaga a ser criada é o mesmo fixado na tabela de salários oficial da Administração Municipal, sendo que, pelo artigo 3º esta estabelecido que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

A titulo de justificativa, o autor do Projeto explica que a criação do cargo visa suprir a necessidade desse profissional haja vista o aumento da demanda da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social, considerando que o novo profissional irá compor a equipe técnica do CREAS, conforme a exigência da NOB-RH/ SUAS.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XIII – organizar o quadro geral de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art 69 - Ao Prefeito compete:

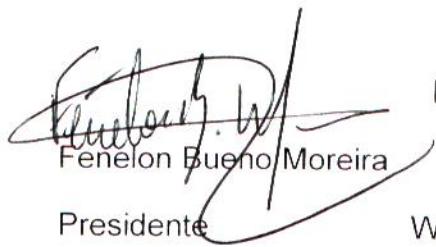
(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Art. 92 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Lapa, 29 de julho de 2014.

Wilmar José Horning

Membro


Élio Marlôk Wesolowski
Relator